



Rec. 108.953
AC. 301.25.578



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 26 de junho de 19 87

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.440

Recurso n.º - RD/301-0.067

Recorrente - NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrido a - PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Nos termos do parágrafo único do art. 107 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), considera-se consumada a Conferência Final de Manifesto na data do lançamento do crédito tributário correspondente.

Precedentes desta Câmara Superior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo César de Ávila e Silva (Relator), Afonso Celso de Mattos Lourenço e Sebastião Rodrigues Cabral. Designado o Conselheiro José Façanha Mamede para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões (DF), em 26 de junho de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

v.v.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10845/006.684/86-18

RECURSO Nº: RD/301-0.067

ACÓRDÃO Nº-CSRF/03-01.440

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A recorrente aponta divergência entre o Acórdão nº 301-25.578 (fls.85/87), da egrégia 1a. Câmara e decisões da colenda 2a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, (cópia às fls.dos autos), no que diz respeito à data base para efeito de cálculo do tributo, nos casos de apuração de falta de mercadoria em Conferência Final de Manifesto. Decidindo a Câmara recorrida que a data que prevalece, no caso, é a do lançamento do tributo (art. 107, parágrafo único do Decreto nº 91.030/85 - Regulamento Aduaneiro), a citada 2a. Câmara vem entendendo que o cálculo do tributo deverá reportar-se à data da entrada da mercadoria no território nacional. Apóia-se no art. 19 do CTN que define o fato gerador do imposto de importação e no art. 1º e parágrafo único do DL nº 37/66 que "nada inovou sobre a lei maior". Diz que assim deve ser interpretado também o texto do art. 23 do mesmo DL nº 37/66, pois trata do mesmo imposto, cuja data do fato gerador não pode ser modificada. Alterar tal data, a prejuízo do sujeito passivo, constituiria violência que a lei não autoriza. Diz, ainda, que o Decreto nº 91.030/85 também não pode alterar o fato gerador do imposto, não tendo, assim, qualquer coerência estabelecer-se como data base para efeito de tributação a do lançamento do crédito tributário. Entende que, no caso, visto que o conhecimento da falta se deu por denúncia do sujeito passivo, o fato gerador do tributo só pode ser a data dessa denúncia.

O Procurador da Fazenda Nacional junto à 1a. Câmara teve ciência do recurso especial de divergência, conforme despacho às fls. 112.

E o relatório.



V O T O V E N C E D O R

Conselheiro: JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, Relator:

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais vem decidindo que, nos casos de faltas apuradas em Conferência Final de Manifesto, encerrando-se esta na vigência do novo Regulamento Aduaneiro, deverá ser adotado o disposto no art. 107, parágrafo único do aludido Regulamento, o qual coloca o fato gerador presumido do imposto na própria data do lançamento. Entende esta Câmara Superior que o conhecimento da falta não é fato instantâneo mas depende de apuração, necessitando, às vezes, até de perícia ou diligências, como consta do texto do art. 476 do referido Regulamento Aduaneiro. Assim, embora tendo tido ciência da ocorrência da falta por denúncia do sujeito passivo, a sua definitiva apuração só se consuma ao término da Conferência Final de Manifesto. Tanto isso é verdade que o próprio contribuinte, ao formular sua "denúncia" declara que:

"Esclarece, outrossim, que caso venha a ser identificado o paradeiro dos volumes acima mencionados, a qualquer tempo será providenciado o retorno dos mesmos a este porto, para fins de regularização do manifesto do referido navio."

O fato do extravio ou falta da mercadoria só se considera apurado quando, confrontadas as folhas de descarga com o manifesto do navio, fica a infração devidamente documentada. Isso não impede, porém, que se aceite a denúncia do sujeito passivo para o efeito de eximi-lo da penalidade, pois têm ele guarida no art. 138 do CTN.

Distinguem-se, assim, dois fatos: o da denúncia da infração e o da apuração administrativa da falta através da Conferência Final de Manifesto definida no art. 476 do Regulamento Aduaneiro. Nesse caso, ocorrendo os fatos em datas diferentes e sendo a denúncia anterior à Conferência Final de Manifesto, é excluída a penalidade mas manda-se calcular o tributo na data em que se considera apura

M. S. L.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº d53=z/006.684/86-18
Acórdão nº-CSRF/03-01.440

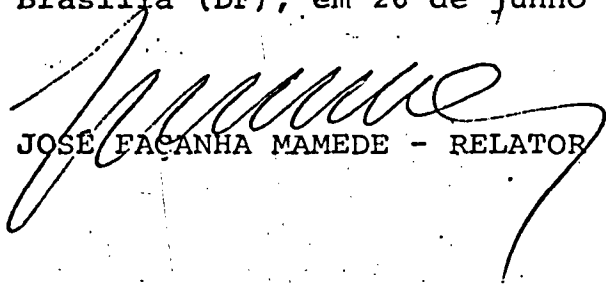


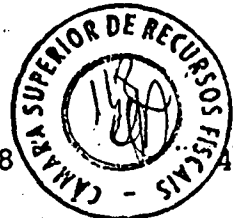
3.

da falta ou extravio da mercadoria.

Pelo exposto, embora reconhecendo a divergência de julgados, nego provimento ao recurso, com base em decisões anteriores desta Câmara Superior (Acórdãos nºs-CSRF/03-01.400, 03-01.405, 03-01.412 e 03-01.420, entre outros).

Brasília (DF), em 26 de junho de 1987.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR DESIGNADO.



VOTO VENCIDO DO CONS. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

De há muito, temos defendido a tese de que quando as faltas são apuradas em conferência final de manifesto, surge a discussão sobre a data a ser adotada para cálculos dos tributos (dólar fiscal) e alíquotas.

O fato gerador do imposto de importação é definido pelo art. 19 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

"Art. 19 - O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional."

A norma do Código é repetida pelo caput do art. 19 do Decreto-lei nº 37/66 que estabelece:

"Art. 19 - O imposto de importação incide sobre a mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional."

A hipótese de falta de mercadoria é tratada no parágrafo único do citado art. 19, que estatue a figura do mesmo fato gerador, porém ficto, ao considerar "...entrada no território nacional, para efeito de ocorrência do fato gerador, a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira."

De início, há de se estabelecer distinção entre a ocorrência do fato gerador, definida na legislação antes citada, e o procedimento do lançamento que, embora prescrito no art. 142 do Código Tributário Nacional, pode até, por várias razões, nem vir a efetivar-se.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 60, do



Decreto-Lei nº 37/66 prevê a obrigatoriedade do responsável por dano ou avaria e por extravio "indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que em consequência, deixaram de ser recolhidos". Ora, os tributos recolhidos pelo importador foram calculados à base do dólar fiscal e alíquotas vigentes no momento do registro da Declaração de Importação. Outra não poderia ser a base de cálculo para a indenização, pelo transportador, dos tributos não recolhidos em consequência da falta.

Resta, assim, o disposto no parágrafo único do art. 23, do Decreto-Lei nº 37/66, como norma isolada e discrepante do entendimento estabelecido por legislação hierarquicamente superior.

"Art. 23 - (omissis)

Parágrafo Único - no caso do parágrafo único do art. 1º a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento."

Mesmo admitindo-se a prevalência do art. 23, há que se distinguir os dois momentos de que trata o parágrafo único: apuração da falta ou seu conhecimento pela autoridade aduaneira.

Por ocasião da descarga do navio, as autoridades aduaneiras recebem toda a documentação referente à carga e o confronto entre conhecimentos, manifestos e folhas de descarga já permite estabelecer as faltas, danos ou avarias. O próprio desembarço de parte da mercadoria, promovido pelo importador, permite às autoridades tomarem conhecimento da ocorrência de faltas.

Estão, assim, configuradas as circunstâncias materiais a que se refere o art. 116 do Código Tributário Nacional, para considerar ocorrido o fato gerador.

O raciocínio que considera a conferência final de



Acórdão nº-CSRF/03-01.440

manifesto como o momento adequado para conhecimento oficial da falta, está em curso de colisão com o instituto da decadência quin quenal (art. 150, § 4º do CTN), uma vez que nenhum prazo é fixado para esta conferência. Transfere-se, assim, para o contribuinte, os ônus decorrentes da inércia da repartição que, dispondo dos elementos essenciais, não procede ao lançamento.

O próprio início do processo de apuração de falta de mercadorias implica na ocorrência anterior do fato gerador fic to descrito no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66. Em abono, ainda, desta tese dispõem os artigos 143 e 144 do Código Tributário Nacional.

"Art. 143 - Salvo disposição da lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação."

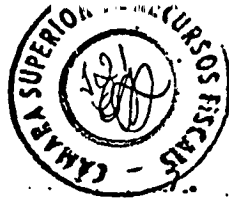
"Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modifi cada ou revogada."

Interpretar-se diferentemente o art. 23 é negar a possibilidade de reconciliá-lo com toda a legislação que o cir cunscreve e admitir a criação, pela lei ordinária, de fato gerador, mesmo ficto, distinto do previsto no art. 19 do Código Tributário Nacional.

Acórdãos recentes do Supremo Tribunal Federal (como o proferido no Agravo 74.597, D.J. de 16 de março de 1979) têm considerado que o art. 23, do Decreto-Lei nº 37/66 não pode preva lecer sobre a disposição sobranceira do art. 19 do Código Tributário Nacional.

Inaceitável, então, a partir de uma interpretação

M.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845/006.684/86-18 .
Acórdão nº-CSRF/03-01.440

restritiva do malfadado art. 23 e de seu parágrafo único, submeter o contribuinte ao pagamento dos tributos calculados a taxa de câmbio e alíquotas do momento em que a repartição julgar mais oportuno pro mover seu lançamento.

Por oportuno, cumpre salientar que o próprio recurso especial, no esforço de construir uma tese, apresenta dois momentos distintos em que deve ser aplicada a taxa de câmbio, ao afirmar: "... no tempo, na data do registro da declaração de importação na repartição aduaneira, quando a mercadoria é despachada para consumo e na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta da mercadoria.

A primeira das hipóteses é que nos filiamos, conforme o demonstrado.

O fato alegado, de que o Decreto nº 91.030/85, dispõe que, para efeito do cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento definitivo, não nos impreciona, pois ao regulamento é defeso inovar quanto a Lei e, sob este aspecto, o Decreto nº 91.030/85, que aprova o regulamento aduaneiro, constitui um verdadeiro "aberratio legis".

Quanto ao pedido de restabelecimento da multa, por não reconhecimento da confissão espontânea, também não vemos como prosperar, principalmente pelo argumento apresentado, de que constitui início do procedimento fiscal, a visita aduaneira.

Esta alegação, se aceita, nos levaria a um julgamento proteiforme, pois se este é o início do procedimento fiscal, neste instante a autoridade aduaneira já teria tomado conhecimento da falta ocorrida, se fosse o caso, e aí estaria marcado o momento da incidência do fato gerador, para fins de aplicação da taxa de câmbio.





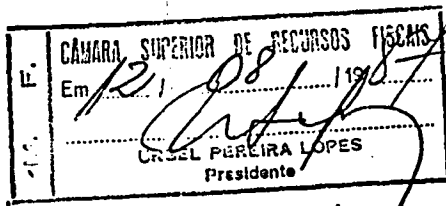
Salvo melhor juízo os dois argumentos colocados no recurso especial são totalmente incompatíveis e estão, sem dúvida em curso de colisão.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial de divergência, para, na pior das hipóteses, que seja adotada a data da denúncia espontânea para fins de fixação da taxa de câmbio a ser aplicada.

Brasília D.F., em 26 de junho de 1987.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR VENCIDO.

Encaminham-se os presentes autos à Colenda J.ª Câmara do Conselho de Contribuintes para as apreciações ordinárias e posteriores e os órgãos preparadores de origem.



3ª CONSELHO DE CONTRIBUINTES
EM 14/08/87
ENCAMINHADO À 1ª CÂMARA